

CONSULTA/7341/2012/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

Administração Pública Municipal – Projeto de lei – Iniciativa de vereador – Lei autorizativa – Dispõe sobre a destinação de espaços públicos para determinada finalidade – Impossibilidade – Vício de iniciativa – Considerações gerais.

CONSULTA:

“A pedido da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária protocolado nesta Casa sob o nº 124/2012, que autoriza o Poder Executivo a definir e fixar espaço público, em área desabitada, situada no município para que veículos automotores de qualquer espécie possam estacionar e seus condutores possam utilizar da aparelhagem de som instalados”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Em resposta objetiva ao que nos foi efetivamente indagado, temos que:

Temos a considerar, inicialmente, que as leis autorizadoras são sempre de iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal, pois é uma prerrogativa deste solicitar ou não autorização para certo e determinado expediente de sua função típica, como a criação de um serviço público ou de utilidade pública.

Registre-se, ainda, que as leis autorizadoras não são impositivas, mas, sim, outorgam uma faculdade aos agentes políticos ou públicos competentes. Em outras palavras, uma das características, se não a principal, das leis autorizadoras é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa praticar ou não o ato. Vale dizer que, *in casu*, por motivos de oportunidade e conveniência administrativa, o prefeito pode ou não conceder o objeto da autorização legislativa.

É pertinente dizer, portanto, que, se o destinatário da autorização legislativa é o Chefe do Executivo, só o prefeito pode desencadear o processo legislativo, razão pela qual a iniciativa parlamentar caracterizará, a nosso ver, usurpação de competência.

Frise-se que, comumente, os integrantes do Poder Legislativo, tentando contornar a competência legislativa privativa e/ou reservada, desencadeiam o processo legislativo das denominadas “Leis Autorizativas” ou “Leis Autorizadoras”, assim entendidas aquelas que visam autorizar o Chefe do Poder Executivo a regulamentar matéria e/ou assunto que lhe está reservado pela legislação constitucional e/ou organizacional.

Vale acrescentar que não há fundamento constitucional nem jurídico que ampare essa “prática”. O Chefe do Poder Executivo não precisa ser autorizado a tomar uma providência da qual é o único titular.

Observe-se, por oportuno, que, quando as cartas constitucionais e organizacionais outorgam competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para regular ou praticar atos de sua exclusiva competência, indiretamente estão “proibindo” os parlamentares de invadir as competências legislativas e administrativas do Chefe do Poder Executivo.

Para corroborar o exposto, destacamos a lição de José Afonso da Silva: “A iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico administrativo. A iniciativa legislativa parlamentar de Lei Autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art.

61 da CF, não tem mais o sentido de uma indicação ao Chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio” (cf. in Processo Constitucional de Formação das Leis, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 333).

A título de ilustração, o TJ/SP já decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Autorizativa –

Ao autorizar o Governo a realizar algo de que não necessita autorização, pois se insere em suas próprias atribuições, o legislativo, na verdade, compele a Administração a subordinar-se à sua discricionariedade – Vulneração ao princípio da separação de poderes – Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. ADIn. nº 138.568-0/3 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Renato Nalini – 14.03.07 – V.U.)” (grifos nossos).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar o referido projeto de lei, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local, a fim de não caracterizar vício de constitucionalidade.

Ademais, acrescente-se que as matérias atinentes a serviços públicos e utilidade pública são de iniciativa privativa do prefeito, já que a organização e a forma dessa prestação, assim como atribuições a servidores e secretarias, são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Poder Executivo.

Portanto, conclui-se que, se o destinatário das autorizações legislativas é o Chefe do Executivo, caberá a ele desencadear o processo legislativo; razão pela qual a iniciativa parlamentar caracterizará vício de iniciativa, impossibilitando o prosseguimento do presente projeto de lei. Há, em nossa opinião, uma ofensa ao princípio fundamental da separação entre os Poderes (art. 2º da CF/88).

12/11/2002
Escritório

Essas foram as considerações que entendemos pertinentes, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Elaboração:



Márcio André de Oliveira

OAB/SP 173.788

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico

Superintendente

DM
BOLETIM DE
DIREITO
MUNICIPAL

DA
BOLETIM DE
DIREITO
ADM. NISTRATIVO

LC
BOLETIM DE
LICITAÇÕES
E CONTRATOS

Rua Pedro Americo, 68 | 5º andar | República - CEP 01045-912 - São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | [vendas@ndj.com.br](mailto: vendas@ndj.com.br) | [orientacao@ndj.com.br](mailto: orientacao@ndj.com.br)
Tel.: (11) 3225 7000 | Fax: (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000